



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.735 - PR (2009/0112391-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA –
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - DECRETO ESTADUAL
DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS - ICMS - VIGÊNCIA DA
NORMA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO.

1. A compensação de tributos é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da
ação. Precedentes.

2. O Decreto Estadual nº 418/2007, vigente ao tempo da impetração do mandado
de segurança, veda o pagamento de ICMS mediante compensação com precatórios no Estado do
Paraná, .

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por
unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman
Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.735 - PR (2009/0112391-6)

RECORRENTE : BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): : Trata-se de recurso ordinário interposto pela BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. PRETENSÃO VEDADA PELO ART. 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE, NO JULGAMENTO DO IDI Nº 429.896-6/01. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO ESTATUÍDA NO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR ABUSIVO OU ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 1º, do Decreto Estadual nº 418/07, veda o pagamento de ICMS e IPVA mediante compensação com precatórios, norma cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, por ocasião do julgamento do IDI nº 429.896-6/01.

2. Nada obstante não tenha a referida decisão sido unânime, e, portanto, não vincule os órgãos fracionários da Corte, (art. 250, § 2º, do RITJ/PR), estes não podem se posicionar, individualmente, pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual, por conta da cláusula de reserva do plenário, constante no art. 97, da CF, e em observância à Súmula Vinculante nº 10, editada pelo STF.

(Fl. 298)

O mandado de segurança foi impetrado para "reconhecer o direito da Impetrante em efetuar o pagamento dos débitos tributários por meio de precatórios, determinando o prosseguimento do processo administrativo, com a observância da inafastável determinação contida no § 2º do artigo 78 do ADCT (de eficácia plena), independentemente da existência de decreto regulamentador do direito invocado" (Fl. 50).

No recurso ordinário, a impetrante alegou o seguinte:

a) o pedido de compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatório expedido em face do DER - Departamento de Estradas de Rodagem é possível porque ambos compõem a mesma Fazenda Pública;

b) o art. 78, § 2º, da ADCT é auto-aplicável e não pode ser afastado pelo Decreto Estadual nº 418/07, que proíbe a compensação de créditos de ICMS, até porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo constitucional não trata de compensação, mas sim de pagamento;

c) precedente do Tribunal de origem que declarou a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/07 não é vinculante porque não decorre de votação unânime;

Com contrarrazões (fls. 383/391), subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 400/406).

Às fls. 415/417, a recorrente atravessa petição desistindo do recurso.

Intimado a se manifestar o recorrido aduziu aceitar a desistência do recurso ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 422/425).

Instada a esclarecer o pedido de desistência, a recorrente afirmou que somente abrange os créditos referidos na GIA de março de 2007, conforme termo de parcelamento anexado, não englobando os créditos objeto da GIA de abril de 2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.735 - PR (2009/0112391-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Trata-se de recurso ordinário em que se discute se o Decreto nº 418/07 do Estado do Paraná contraria o art. 78, § 2º, da Constituição Federal.

Verifico que o Estado do Paraná fez publicar em 28/3/2007 o Decreto nº 418, que trata da matéria. Ao conferir o seu teor, constatei que, no âmbito de competência desse ente federativo, é vedado o pagamento do ICMS mediante compensação com precatórios. Confirmam-se os termos legais:

Art. 1º. Fica vedado o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mediante compensação com precatórios.

Art. 2º. Ficam revogados os Decretos nº 5.003, de 12 de novembro de 2001 e nº 5.154, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nem se diga que o Decreto Estadual nº 418/2007 seria inconstitucional. A competência para instituir o ICMS é do ente Federado, cabendo-lhe regular as respectivas normas, inclusive a compensação.

Constato também que o mandado de segurança foi impetrado após a vigência do Decreto Estadual, que é aplicável ao caso, conforme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1018533/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/2010. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/2010 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.748/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL 418/2007. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Fisco recusou o pedido administrativo de compensação, com base no Decreto Estadual 418/2007, e o Tribunal de origem, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgou extinto o Mandado de Segurança, por considerar que, com o advento da EC 62/2009, a pretensão mandamental está prejudicada.

2. Com efeito, o STJ firmou posicionamento de que, após as regras trazidas pela EC 62/2009, que regulam os procedimentos a serem observados para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de precatórios, e com a superveniência de legislação tributária estadual que incorporou a nova metodologia, fica prejudicada a pretensão almejada no mandamus.

3. Ademais, in casu, a jurisprudência do STJ já vem se manifestando em sentido contrário à pretensão da contribuinte, por reconhecer que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para fins do art. 78, § 2º, do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RMS 35.289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Sendo a compensação regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação, não restam dúvidas de que o mandado de segurança carece de comprovação de eventual direito líquido e certo do impetrante.

Assim, a rigor, é impossível a compensação neste caso, ficando prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0112391-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.735 / PR

Número Origem: 4230506

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.